

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: tfm3tnyx <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 02/03/2016 Projeto de lei complementar nº 4/2016 Protocolo nº 688/2016 Processo nº 157/2016</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. José Domingos Fraga</p>	

**Altera a Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Fica acrescentado o art. 18-A à Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, com a seguinte redação:

*“Art. 18-A – Tratando-se de empreendimentos econômicos, de alto impacto ambiental e risco iminente à população:*

*I - Os órgãos ambientais farão vistorias regulares em intervalos não superiores 02 (dois) anos*

- a. emitindo laudo técnico sobre a segurança das instalações do respectivo empreendimento,*
- b. a implantação e o desenvolvimento das ações ambientais exigidas no licenciamento a cargo do empreendedor e;*
- c. Análise e atualização dos planos e procedimentos de emergência e evacuação da população circunvizinha, direta e indiretamente atingida em caso de acidente.*

*II - Qualquer cidadão, organização não governamental ou município podem, a qualquer tempo, requerer do poder público, de forma fundamentada, a realização da vistoria a que se refere o parágrafo anterior.*

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

**José Domingos Fraga**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

O foco do projeto é a prevenção de riscos de danos ambientais significativos, é importante notar que a proposta ora apresentada baseia-se no princípio da prevenção, um dos mais importantes do Direito Ambiental, na medida em que reconhece que a melhor maneira de se evitar um dano ambiental é garantir que todas as medidas que o previnem serão tomadas no momento certo, de modo a que se reduzam as probabilidades de que o evento danoso ocorra.

As vistorias regulares pelo poder público em empreendimentos com alto risco de impacto ambiental, em intervalos não superiores a dois anos, com emissão de laudo técnico sobre a implantação e o desenvolvimento das ações ambientais a cargo do empreendedor, bem como sobre a segurança das instalações do respectivo empreendimento, tem fundamento no crescimento diário da preocupação de toda a sociedade com a preservação e a conservação do meio ambiente.

Nos últimos anos, alguns Estados em especial, Minas Gerais e Rio de Janeiro, assistiram estarecidos à ocorrência de incidentes, que poderiam ter sido evitados, mas acabaram por resultar em prejuízos econômicos e ambientais, na perda de vidas e na imposição de uma série de transtornos àquelas populações.

A legislação atual que trata do Código Ambiental no Estado de Mato Grosso, já prevê no artigo n. 29:

***“Art. 29 Aos agentes de fiscalização compete:***

***I - efetuar vistorias em geral, levantamento e avaliação;***

***II - proceder às inspeções e visitas de rotina, bem como à apuração de irregularidades e infrações e elaboração dos relatórios dessas inspeções;***

***III - verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;***

***IV - expedir notificações;***

***V - lavrar autos de infração, indicando os dispositivos violados;***

***VI - exercer outras atividades que lhes forem determinadas.”***

No que toca à temática da iniciativa de leis, não há no projeto apresentado qualquer vício de iniciativa. As Constituições, quer a Federal, quer a Estadual, não reservam ao Executivo a iniciativa de lei sobre a matéria em questão. Não há, nos arts. 61 da CF, ou 39 da CE, qualquer regra da qual se possa extrair ser da competência privativa do Executivo a iniciativa de leis sobre o meio ambiente.

Deste modo, apresento o presente projeto de lei complementar, por meio do qual espero ver aprimorada nossa legislação ambiental, especificamente no que diz respeito vistorias a empreendimentos que sejam considerados potencialmente nocivos ao meio ambiente, e patrimônio público, e à saúde pública.

Considerando a relevância da proposição, conto com os nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar de grande alcance social e interesse público.

**José Domingos Fraga**  
Deputado Estadual